



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

Ao Sr.

Carlos Dalberto de Oliveira Junior

Secretário de Administração

Senhor Secretário

Trata o presente de realização do processo licitatório – **Concorrência Eletrônica nº 018/2024**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para construção de cobertura de quadra poliesportiva existente na Avenida Umuarama, esquina com a Rua Norma Menegaz Resende, Bairro Valim de Mello**, em atendimento à **Secretaria de Serviços Urbanos e Obras (SESURB)**.

A licitação foi realizada no dia 06/06/2024, tendo **valor estimado R\$ 743.021,81 (setecentos e quarenta e três mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos)**, e contando com 13 propostas classificadas. Abaixo os valores das propostas iniciais das mesmas:

Fornecedor	Proposta Inicial	Classificação
09 – FORT ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$ 705.874,09	1º
11 – CDN SERVIÇOS LTDA	R\$ 730.000,00	2º
19 – SIMA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 731.879,98	3º
04 – HHD ELETRICA COMERCIO LTDA	R\$ 740.000,00	4º
16 – COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS	R\$ 742.781,48	5º
08 – KLR ENGENHARIA LTDA	R\$ 742.876,76	6º
05 – ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 742.973,10	7º
10 – MATRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 743.000,00	8º
06 – TRIUM CONSTRUTORA LTDA	R\$ 743.021,81	9º
12 – PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 743.021,81	10º
13 – CITIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 743.021,81	11º
15 – CONSTRUTORA TOUBES LTDA	R\$ 743.021,81	12º
17 – MZ CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRA LTDA	R\$ 743.021,81	13º



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

No decorrer da disputa, foi constatado uma queda considerável no valor dos lances, tornando a proposta final com o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sendo considerada como inexequível de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, constando também no item 9.5.6 do edital. A seguir os lances finais:

Fornecedor	Lance final	Classificação
19 - SIMA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 554.990,00	1º
09 - FORT ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$ 555.000,00	2º
16 - COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS	R\$ 590.000,00	3º
05 - ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA	R\$ 600.000,00	4º
12 - PORTAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 624.999,99	5º
04 - HHD ELETRICA COMERCIO LTDA	R\$ 649.000,99	6º

Porém, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, e com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, entende-se que a Lei nº 14.133/2021 institui uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços** nas licitações para contratações de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Dado o exposto, foi solicitado como diligência por esta Agente de Contratação uma comprovação de exequibilidade da proposta à empresa **SIMA CONSTRUTORA LTDA**, que enviou uma declaração afirmando conseguir executar a obra. A fim de verificar se houve oscilação de valores constantes da planilha de orçamento estimativo, solicitamos como diligência à Secretaria de Planejamento – SEPLAN, que realizasse uma análise de mercado, para verificar se no decorrer do tempo desde quando foi calculado o valor estimado havia ocorrido queda no valor, para além da comprovação da mesma, ter um embasamento em cálculos técnicos, e possibilidade de prosseguimento com os atos. Após análise e levantamento de preços, a SEPLAN constatou uma queda no valor do ferro, matéria prima essencial nesta obra, sofrendo o valor estimado uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

pequena redução, pelo que poderia hoje ser considerado **R\$ 680.895,36 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)**, em comparação com a planilha estimativa inicial (ID 83582), para efeito de julgamento das propostas, o que pode levar a concluir que a proposta da empresa arrematante é exequível. A planilha atualizada consta anexa ao Processo de Compras nº 723/2023 (ID 174481).

Foram realizadas as análises dos documentos de habilitação, incluindo as técnicas relativas a econômico-financeira e de engenharia, sendo a empresa aprovada, portanto considerada habilitada. Nos termos do edital, as empresas foram comunicadas, por meio de mensagem inserida no Portal de Licitações, sobre a data e horário para divulgação do resultado da licitação. Ao declarar a vencedora, foi concedido o prazo de intenção de recurso na plataforma AMM, de 30 (trinta) minutos, conforme item 9.7.3.2 do edital. Houve 02 (duas) manifestações de intenção de recurso, tempestivamente, sendo uma pela empresa **FORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** e a outra pela empresa **COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS**.

Assim, em garantia ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos, iniciando dia 16/07/2024 e finalizando dia 19/07/2024, tendo as empresas **FORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** e **COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS** apresentado recurso, conforme ID's 211148 e 211149 respectivamente. Consequentemente, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, se encerrando em 24/07/2024, sendo que decorrido o prazo não houve manifestação.

A empresa **FORT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** alega em sua peça recursal o seguinte:

- 1) que a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE;
- 2) que ao deixar de aplicar os dispositivos editais em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

- 3) que não houve respeito ao devido processo legal, quando alterado o valor do orçamento, e qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU;
- 4) que no caso concreto, o licitante declarado vencedor apresentou proposta inicialmente inexequível, que em pese esta constatação não ser de ordem absoluta, não apresentou este qualquer documento que subsidie sua proposta ou mesmo qualquer justificativa, apenas anexa documento onde o mesmo se compromete a realizar a obra, ou seja, não passa de mera alegação;
- 5) que aceitando o arranjo orçamentário realizado posteriormente (que retira tal inexequibilidade), é afronta a legalidade e o devido processo legal, beneficiando excessivamente licitante que não tomou as cautelas necessárias, ferindo diversos princípios não só da lei de licitações, como também da constituição, todos passíveis de punição pelos tribunais e órgãos de controle.

A empresa **COEME CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS**, em sua peça recursal, alegou o seguinte:

- 1) que não se aplicar os dispositivos editalícios em igualdade entre os participantes é uma afronta aos princípios;
- 2) que alteração dos itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário;
- 3) que caso a Administração resolva alterar a planilha orçamentária licitada, deve buscar a formalidade legal, republicando e reabrindo a fase de lances, sob pena de nulidade do certame;
- 4) que mesmo comparando a planilha modificada com a apresentada pelo suposto vencedor ele estaria desclassificado, pois no item 9.4.9.1 do edital “ Se tratando de lote, a desclassificação de um único item do lote implicará na desclassificação da proposta para todo o lote;
- 5) que praticamente na maioria dos itens, os preços apresentados pelo licitante vencedor estão com mais de 25% de desconto, mesmo da planilha modificada, com valores de alguns itens específicos acima do estimado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

- 6) que o agente de contratação, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, devendo os atos que apresentarem defeitos sanáveis ser convalidados pela própria Administração, e que é notório que a classificação da proposta pelo Agente de Contratação fere todos os artigos por ele citados, tendo em vista que, mesmo solicitado pelo Agente a comprovação de exequibilidade, o proponente apenas juntou uma declaração que consegue executar o contrato, não comprovando em nada a exequibilidade, declaração essa sem o menor valor legal pelo edital.

Esta agente de contratação encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Município, solicitando análise e parecer jurídico acerca dos apontamentos contidos nas peças recursais das empresas, a fim de subsidiar a decisão do recurso. A referida Secretaria emitiu parecer jurídico manifestando que *“diferentemente como constou nas razões dos recursos administrativos, a inexecutabilidade não deve ser declarada pelo Agente de Contratação de imediato, devendo, antes, ser oportunizada à licitante apresentar justificativas dos valores ofertados e a viabilidade de sua proposta”*.

Manifestou, ainda, que *“Com relação à republicação do Edital em virtude da elaboração de nova planilha, percebemos que o valor estimado da licitação foi aquele que foi dado publicidade e que todas as licitantes tiveram conhecimento e puderam elaborar seus orçamentos, não havendo modificação de quantidades. Nesse sentido, a elaboração da nova planilha foi apenas para viabilizar a análise técnica da SEPLAN com relação à exequibilidade da proposta, mas não foi utilizada para fins de julgamento”*.

Por fim, concluiu que *“as diligências atestaram, tanto pela licitante vencedora quanto pelo órgão técnico do Município (SEPLAN), que a proposta apresentada pela **SIMA CONSTRUTORA LTDA** é exequível, inclusive comparando-a com o valor de mercado”*. O parecer jurídico foi assinado pelo Procurador do Município e pela Procuradora Geral do Município, responsável daquela pasta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Superintendência de Planejamento e Compras
Governamentais

Mediante o parecer jurídico fundamentado no Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e fatos apresentados, acolho o parecer jurídico, mantendo o resultado que declarou vencedora a empresa **SIMA CONSTRUTORA LTDA**, e pelo indeferimento dos recursos apresentados, por não haver argumento suficiente e comprobatório para alteração do resultado.

Diante do exposto, ainda em obediência ao Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminho para análise e decisão conclusiva de Vossa Senhoria, acerca dos recursos apresentados.

Uberaba, 05 de setembro de 2024.

Lorraine Mara Borges Felix Fraga
Agente de Contratação

Ciente,

Vitor Hugo de Castro
Superintendente de Planejamento e Compras Governamentais

